



PARECER 226/2022

Parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 24 de junho de 2022, de autoria do Guilherme de Araújo Nunes, que ***Dispõe sobre a concessão de placa de homenagem à Senhora Maria Luiza Mironti***

Pretende o Vereador Guilherme de Araújo Nunes, através do Projeto de Decreto Legislativo 13/2022, de 29 de junho de 2022, conceder Placa Homenagem a senhora Maria Luiza Mironti, a teor do que preconiza o § 5º do art. 209 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Relatados os fatos passo a opinar.

De início, saliento que uma das prerrogativas do Legislativo Municipal é a de prestação de homenagens às pessoas que de alguma forma contribuíram com o desenvolvimento do Município.

Ponto que dentre as atribuições do Poder Legislativo, enquanto órgão de representação popular, está a de prestar homenagem, por meio de placas, às pessoas que se destacaram com a prestação de serviços para a comunidade.

Lembro que a homenagem pretendida é de iniciativa dos Vereadores, e o instrumento dessa homenagem é o Decreto Legislativo, conforme artigo 209, do Regimento Interno:

Art. 209. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.



§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

(...)

d) a concessão de título de cidadania são-roquense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

(Redação dada pela Resolução nº 3, de 2005)

(...)

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

Acentuo que o juízo de conveniência e oportunidade quanto a concessão das homenagens é ato que se insere estritamente no campo da atividade política, exatamente porque a escolha quanto a formalização ou não de tais honrarias não vem acompanhada da existência de qualquer direito ou dever quanto a pessoa dos homenageados e, igualmente, em relação ao Poder Legislativo.

Trata-se, a rigor, daquilo que a doutrina constitucional¹ denomina das questões políticas, exatamente porque o juízo que o Legislativo realiza quando decide prestar uma homenagem a alguém não cria direitos, obrigações e, igualmente, não tem a escolha quanto a sua formalização sujeita a critérios legalmente instituídos.

É dizer: O Legislativo tem em seu âmbito de escolha via de regra (e ressalvada a burla a normas constitucionais e convencionais) o poder de deliberar se vai ou não homenagear alguém.

Concluo assim que não há qualquer consequência jurídica quanto ao conteúdo da decisão legislativa no sentido de se irá, ou não, agraciar dada pessoa ou instituição.

¹ **MORAES**, Guilherme Braga Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em linha de sequência e do ponto de vista formal, entendo que o presente projeto de Decreto Legislativo é constitucional, encontrando-se apto a ser submetido ao escrutínio das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente".

Quanto ao mérito (entendido como o conteúdo) da proposição em estudo, ressalto que é atribuição exclusiva do Plenário desta augusta Câmara Municipal deliberar, no seio da discussão política que grava o tema em questão, e assim decidir se irá, ou não, acatar a proposta de edição do Decreto Legislativo ora escrutinado.

Lembro que as regras do devido processo legislativo determinam que se faça a deliberação concernente ao mérito da proposição agora analisada por Quórum de Maioria qualificada em única discussão e votação nominal, o que se afirma a partir da leitura e inteligência das disposições fixadas tanto na Lei Orgânica Municipal quanto no Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 01 de julho de 2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque
Matrícula 392
OAB/SP 333.261



Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=72BG0508T24SSX21>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 72BG-0508-T24S-SX21